

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário
Roberto Herbster Gusmão

Despacho Normativo do Governador, de 23-4-84

No processo GG-1.307-71 c/aps. PGE-63.240-79, SJ-216.579-84, Exp. SAP-7.031-82, sobre contagem de tempo de serviço federal e municipal, com fulcro no art. 76, da Lei 10.261-68: "Tendo em vista as manifestações da Procuradoria Geral do Estado e do Secretário da Justiça, bem como parecer 411-84 da Assessoria Jurídica do Governo, decido, em caráter normativo, que o artigo 76 da Lei 10.261-68, está em plena vigência, ficando, pois, alterado o entendimento administrativo publicado no "D.O." de 6-8-71 que considerou derogada a referida norma estatutária após o advento da Emenda Constitucional 2-69. Publiquem-se os mencionados pronunciamentos, para amplo conhecimento da presente decisão."

MANIFESTAÇÕES DA PGE

Ref.: Processo PGE n.º 63.240/79

Interessado: Eduardo Lobo Botelho Gualazzi

Assunto: Requer contagem de tempo de serviço

Senhor Procurador Geral:

O Processo em epígrafe versa contagem de tempo de serviço público federal e municipal, requerida pelo Bel. Eduardo Lobo Botelho Gualazzi.

A orientação administrativa a respeito do tema vem sendo reitamente repelida pela Jurisprudência, razão por que determinou Vossa Excelência a manifestação deste Grupo de Trabalho, por entendê-lo compreendido nos objetivos traçados pela Portaria GPG n.º 9/83.

A Constituição Estadual de 1967, dispunha em seu artigo 92, inciso XI, que o tempo de serviço público, assim considerado o exclusivamente prestado à União, Estados e Municípios, e suas autarquias, deveria ser contado singelamente para todos os fins.

De igual forma dispõe o artigo 76 da Lei n.º 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), razão pela qual o tempo de serviço prestado àquelas pessoas jurídicas de direito público passou a ser contado de forma ampla, ou seja, "para todos os fins".

A Emenda Constitucional n.º 2/69 alterou o aludido dispositivo constitucional, cuja redação passou a ser a seguinte: O tempo de serviço público prestado à União, a outros Estados e Municípios, e suas autarquias, será contado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade".

Em consequência, a matéria foi reexaminada pela Administração, estabelecendo-se, então, a conclusão de que o citado artigo 76 não regulou a contagem de tempo de serviço para todos os fins, mas sim a contagem singela do tempo de serviço prestado à União, Estados e Municípios, e suas autarquias. E mais: que a partir daí o dispositivo legal foi abrogado pelo artigo 92, XI, da Emenda Constitucional n.º 2/69, de forma a permitir-se tão-somente a contagem restrita, para os efeitos ali indicados.

Essa orientação foi fixada por despacho do Senhor Governador, publicado no D.O.E. de 6-8-71, no processo GG n.º 1.307/71 (fls. 115/116) e posteriormente, reproduzida no item 1 do Comunicado n.º 15/74-DAPE.

Tal posicionamento da Administração, todavia, não encontrou resonância no Poder Judiciário.

De início, entendeu a jurisprudência em reiteradas manifestações, que a Constituição de 1967 garantia a contagem ampla daquele tempo de serviço, desde que prestado anteriormente à sua revogação pela Emenda 2/69, por aqueles que, a esta altura, já eram servidores estaduais.

Posteriormente, com o reiterado debate, o Judiciário foi mais além, passando a entender que, a despeito do disposto no art. 92, inciso XI, da Emenda 2/69, o dispositivo estatutário (art. 76), continua em vigor.

Nesse sentido a proclamação do Tribunal de Justiça de São Paulo, em Prejudicado na Apelação Civil 280.365 (fls. 93/94), acolhendo a tese cristalizada na Súmula 567 da Suprema Corte, segundo a qual "A Constituição, ao assegurar, no § 3.º do art. 102, a contagem integral de tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, não proíbe à União, aos Estados e aos Municípios mandarem contar, mediante lei, para efeito diverso, tempo de serviço prestado a outra pessoa de direito público interno".

Esse entendimento vem sendo sufragado reiteradamente em inúmeras decisões judiciais, tanto de primeira como de segunda instância, conforme se vê, entre outros, das reproduzidas às fls. 93/111 e das ora anexadas às fls. 117/142.

Isto basta para se concluir que a inútil insistência do Estado em defender em juízo, tese de direito reiteradamente repelida, resulta tão só em desgaste da imagem que a Procuradoria Geral do Estado, como órgão de representação judicial e extra-judicial do Executivo deve preservar.

Acrescente-se a circunstância de sujeitar-se o Estado, em tais hipóteses, aos encargos da sucumbência e aos ônus da execução agravada com correção monetária, sem se falar na inconveniência para os interesses do serviço, resultante da sobrecarga de trabalho e desperdício de tempo e material para os órgãos da Procuradoria, em especial a Procuradoria Judicial, no caso de ações ordinárias e a Procuradoria Administrativa, nos de mandados de segurança.

Afigura-se, pois, de todo evidentes a vantagem e a conveniência de se imprimir nova orientação no trato da matéria, no âmbito administrativo, de modo a afeiçoá-la aos novos rumos traçados pela jurisprudência.

Para tanto, deverá o presente expediente ser alcançado à elevada apreciação do Senhor Governador, com a proposta de que, alterada a orientação normativa anteriormente fixada no Processo GG 1.307/71, se reconheça em favor do interessado o direito de contar tempo de serviço prestado a outras pessoas jurídicas de direito público interno, para os efeitos previstos no art. 76 da Lei 10.261/68, conferindo-se caráter normativo à decisão, com vistas a propiciar solução uniforme para os casos da espécie.

É o que entende este Grupo de Trabalho de submeter à alta consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 24 de novembro de 1983.
Eduardo de Mello
Heitor C. de Siqueira Ferreira
Mauro Sambarro Rosa

Processo PGE-63.240/79
Interessado — Eduardo Lobo Botelho Gualazzi
Assunto — Contagem de tempo de serviço

Senhor Secretário:

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência mais este resultado dos estudos empreendidos pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria GPG n.º 9/83, que aprovo.

A representação versa a contagem, para todos os fins e efeitos de direito, do tempo de serviço público prestado com exclusividade à União, outros Estados e municípios.

Nessa matéria a Jurisprudência é inteiramente pacífica, tanto no âmbito do Egípcio Tribunal de Justiça quanto no do Colendo Supremo Tribunal Federal, como bem demonstrado a fls. 143/147 destes autos.

O prejuízado proferido na Apelação Civil n.º 280.365 acolheu a tese consolidada na Súmula 567 da Corte Suprema, ou seja, a contagem do citado tempo de serviço para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no artigo 76 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, que, segundo a interpretação adotada, permanece em vigor.

Ora, insistir na posição oposta, parece-me, a esta altura, sobremaneira inconveniente aos interesses da Fazenda Pública.

Nesse sentido, saliento que a excessiva e inútil sobrecarga do Poder Judiciário e desta Procuradoria Geral do Estado traz prejuízo à atividade profissional dos Procuradores, em detrimento de misteres mais relevantes.

Por outro lado, o atendimento dos ofícios requisitórios todos fixados em ORTNs onera desnecessariamente o erário público.

O restabelecimento da credibilidade da Fazenda do Estado perante o funcionalismo público e o próprio Poder Judiciário tem, além do mais, relação direta com a adoção, na esfera administrativa, dos novos rumos consagrados pela Jurisprudência.

Por todo o exposto, adoto o relatório do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria GPG n.º 9/83 e proponho o seu encaminhamento à elevada apreciação do Senhor Governador, no sentido de determinar seja alterado o r. despacho normativo contido no Processo GG 1.307/71.

GPG, 9 de janeiro de 1984.

Michel Temer, Procurador Geral do Estado

Processo n.º PGE-n.º 63.240/79

Interessado: Eduardo Lobo Botelho Gualazzi

Assunto: Contagem de tempo de serviço

Reitero os termos do r. despacho de fls. 148/149 do meu ilustre antecessor, Professor Michel Temer, acrescentando, apenas, que a alteração do despacho normativo contido no Processo GG 1.307/71 não acarretará maiores despesas à Fazenda do Estado.

Ao contrário, a reiterada sucumbência da Fazenda Pública nesses casos, somente onera o erário público, uma vez que os valores dos ofícios requisitórios têm sido fixados em ORTNs.

A elevada consideração do Senhor Secretário da Justiça.

GPG, aos 21 de fevereiro de 1984.

Norma Kyriakos, Procuradora Geral do Estado

MANIFESTAÇÃO DO SECRETÁRIO DA JUSTIÇA

Senhor Governador,

Pleiteia o bel. Eduardo Lobo Botelho Gualazzi no processo PGE n.º 63.240/79 em anexo, a contagem ampla de tempo de serviço federal e municipal, com fulcro no artigo 76 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).

A pretensão em tela esbarra na orientação normativa fixada no despacho governamental publicado no D.O.E. de 6-8-71 (Processo GG n.º 1.307/71) que considera a referida norma estatutária revogada pelo artigo 92, inciso XI da Emenda n.º 2/69 à Constituição Estadual e, consequentemente, computável, apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado a outras esferas (esse o comando reproduzido no Comunicado DAPE n.º 15/74, item 1).

Tal entendimento, contudo, tem sido repelido pelo Poder Judiciário em reiteradas decisões que dão pela subsistência do aludido artigo 76 do Estatuto, sob a consideração de que, em matéria de contagem de tempo, a Constituição confere uma garantia mínima aos funcionários, nada impedindo que, por lei ordinária, se lhes conceda melhores vantagens.

Essa tese cristalizada na Súmula 567 da Corte Suprema a que se reporta o prejuízado n.º 280.365 do nosso E. Tribunal de Justiça (fls. 93/94), atualmente acolhida em inúmeras outras decisões, como ilustram as colacionadas a fls. 95/111 e 117/142, todas do referido despacho.

Frente à jurisprudência assim firme e pacífica é que a Procuradoria Administrativa, após ressaltar a inutilidade de persistir a Administração na defesa de tese superada, termina por propor, na esteira do parecer PA-3 n.º 122/82, a alteração do retroencionado despacho governamental e item 1 do Comunicado DAPE n.º 15/74, mediante decisão que, em caráter normativo, acolha a pretensão do interessado (processo - P.G.E. n.º 63.240/79 - fls. 47 e 112/113).

Nessa mesma linha a sugestão do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria GPG n.º 9/83 (fls. 143/147), arrematando estudo que mereceu a aprovação do então Procurador Geral do Estado — Professor Michel Temer —, por despacho que sua ilustre sucessora vem de ratificar.

Considerando extremamente objetiva, realista e pertinente a medida alvitratada pela Procuradoria Geral do Estado, entendo deva ela prevalecer sobre o critério idealizado pelo Grupo Intersetorial de Trabalho criado pelo Decreto 14.242 de 19 de novembro de 1979, de que dão notícia as manifestações de fls. 73/81 do referido apenso P.G.E.

Isto posto, submeto o assunto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

G.S.J., em 12 de março de 1984.

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

PARECER DA AJG

Processo — GG. 1.307-71 c/aps. PGE. 63.240-79/SJ + SJ. 216.579-84 + Exp. SAP. 7.031-82.

Parecer 411-84.

Interessado — Antônio de Souza Campos Netto.

Assunto — Contagem de tempo. Tempo de serviço federal e municipal, com fulcro no artigo 76 do Estatuto. Orientação normativa restritiva. Jurisprudência do S.T.F. de sentido mais amplo. Estudos sobre alteração da diretriz administrativa vigente. Proposta da Procuradoria Geral do Estado, acochada pelo Secretário da Justiça. Caso concreto em exame: Eduardo Lobo Botelho Gualazzi. Proposta de despacho normativo. Vigência integral do citado dispositivo da Lei n.º 10.261, de 28-10-68 — E.P.P.

1. Versam, os presentes autos, sobre reformulação parcial de despacho normativo pertinente a contagem de tempo de serviço, notadamente, no tocante à inclusão de tempo de serviço público federal, municipal, a outros Estados e suas autarquias.

2. A matéria tem sido objeto de reiterados estudos, consoante se pode inferir da leitura de nossos pareceres AJC. 1.297-83 e AJC. 345-84, exarados no processo GG. 169-73, em nome do Bel. Amaro Pedroza de Andrade Filho, que, por xerocópia e como elementos informativos, encartamos a fls. 131/140.

3. Havendo, no processo PGE. 63.240-79, em apenso (fls. 20/22), o Bel. Eduardo Lobo Botelho Gualazzi requerido contagem de tempo de serviço público federal e municipal, para todos os efeitos legais, com respaldo no artigo 76 da Lei n.º 10.261-68/E.P.P., cuja vigência integral vinha sendo alvo de debates em várias esferas, inclusive no E. Supremo Tribunal Federal, reabriu-se a questão, à vista da orientação vigente neste Estado, consubstanciada no antes citado despacho normativo, culminando com parecer de luzido Grupo de Trabalho constituído na douta Procuradoria Geral do Estado, inserido, também por xerocópia, a fls. 122/125, cuja conclusão, à luz da maciça jurisprudência pertinente, fixou-se no sentido da imediata alteração do despacho normativo de que se trata.

4. O ilustre ex-Procurador Geral do Estado, bem como a não menos ilustre atual Titular da P.G.E., aprovaram o parecer em tela (fls. 126/127 e 128, respectivamente), no mesmo sentido se posicionando o Senhor Secretário da Justiça, através do minucioso e fundamentado despacho de fls. 129/130, que, em síntese, agasalha a tese da integral subsistência do questionado artigo 76 do E.P.P.

5. Relatado, opinamos.

5.1 — Preliminarmente, permitimo-nos lembrar que este órgão jurídico, já em 1971, sustentara a tese de que o dispositivo estatutário em menção permanecia em pleno vigor, na conformidade de estudos levados a cabo no processo GG-485/69, de interesse de Arlindo Rodrigues Leitão e retratados no douto parecer SAJ-04/71, da lavra do ilustre Assessor Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa, Dr. Paulo Celso Fortes, à época na Chefia desta Assessoria Jurídica, então denominada Serviço de Assistência Jurídica — S.A.J. (xerocópia a fls. 4/16).

5.2 — Por outro lado, a despeito de estarem sendo processados estudos mais amplos, colimando a revisão geral das hipóteses de contagens de tempo, quando se mostre injustificável a sustentação de tese vencidas, tem a Administração adotado decisões isoladas, tais como as versadas nos processos GG-150/71 e GG-267/81 (tempo de serviço prestado a "Fundos" e tempo de serviço prestado a ferrovias estaduais, respectivamente).

6. Ora, à luz dos elementos carreados, salientando-se a diretriz assumida pela jurisprudência sobre a matéria, bem como a concordância, sob o prisma de mérito, entre este órgão jurídico, a Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria da Justiça, parece-nos, agora, possa ser proferida, desde logo, a decisão governamental normativa proposta, pela qual se assentará, em definitivo, que o artigo 76 do Estatuto permanece vigente, em sua integralidade.

7. Em acolhendo, o Senhor Governador, a proposição, devendo ser publicados, para conhecimento dos fundamentos da orientação a ser fixada, o parecer do Grupo de Trabalho constituído na Procuradoria Geral do Estado, as manifestações do ex-Procurador Geral do Estado e de sua sucessora no cargo, bem como a do Senhor Secretário da Justiça, e, ainda, o presente parecer, em função do retrospecto que nele se contém a respeito da tramitação da espécie.

É o parecer, s.m.j.

Assessoria Jurídica do Governo, 27 de março de 1984.

Benito Juarez Joele, Assessor Jurídico - Procurador do Estado

De acordo com o parecer supra.

Geraldo de Campos Pacheco — Assessor Jurídico-Chefe

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE SÃO PAULO